

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2021

“Altera a Lei Complementar n. 202/2000, com o fim de conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2021, submetido a este Parlamento pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), com vistas a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2002, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de “conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral”.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 23.11.2021, sendo distribuída às Comissões acima arroladas, e vem acompanhada da Exposição de Motivos subscrita pelo Presidente da Corte de Contas do Estado, endereçada aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, cujos principais trechos, que contextualizam o seu escopo, transcreve-se a seguir:



Como sabido, foi aprovado, na sessão ordinária telepresencial do dia 8 de novembro, nos autos do processo @PNO 21/00690315, projeto com o objetivo de permitir melhor organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio da possibilidade de se **atribuir justa retribuição financeira àqueles que, designados, assumem atribuições que excedam ou que venham a exceder o exercício ordinário das suas tarefas de relatoria de processos, como no caso das atividades relacionadas à Supervisão da Ouvidoria e do Instituto de Contas, e do exercício acumulativo de jurisdição** (art. 15, III, "i" e "m", da [Lei] Complementar Estadual n. 367/2006). **No mesmo passo, adequou-se a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral aos mesmos patamares percentuais aplicados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina** (art. 17 da Complementar Estadual n. 367/2006; e previu-se a possibilidade, conforme previsão do art. 15, III, "n", da [Lei] Complementar Estadual n. 367/2006, de designação de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto auxiliar na Presidência.

Nada obstante, antes do encaminhamento da resolução N.TC 181/2021 que trata do projeto de lei complementar aprovado pelo Plenário do TCE/SC à Assembleia Legislativa, ocorreu, como fato superveniente, na data de 9 de novembro, a apresentação de projeto de lei complementar por parte do presidente do Tribunal de Justiça, autuado sob o n. PLC/0020.0/2021, que altera o § 2º do art. 1º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, ou seja, os mesmos dispositivos utilizados como parâmetro para a alteração pretendida com a autuação do processo @PNO 21/00690315.

Desse modo, considerando que à luz do disposto no art. 73, *caput*, da Constituição Federal e, de modo simétrico, no art. 61, *caput*, da Constituição Estadual, os Tribunais de Contas guardam equiparação com os tribunais judiciais;

Considerando a equiparação conferida pelo art. 61, § 4º, da Constituição Estadual, entre os Conselheiros do Tribunal de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, de onde se extrai que os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

Considerando que na forma do art. 61, § 5º, da Constituição Estadual, os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância;



Considerando que as alterações ora propostas, tal como no projeto aprovado no processo @PNO 21/00690315, trazem mínima repercussão financeira, uma vez que as verbas acima referidas não são de caráter indenizatório, submetendo-se ao abatimento decorrente do teto remuneratório do funcionalismo público;

Considerando, por fim, que a repercussão financeira decorrente das alterações propostas sofre ainda diminuição em face da incidência do imposto de renda retido na fonte no percentual de 27,50%, o qual retorna aos cofres do Estado em face da previsão do art. 157, I, da Constituição Federal; que não há incidência de contribuição previdenciária (parte patronal ou beneficiário) e que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal restam preservados, submeto à apreciação de Vossas Excelências projeto de lei complementar, com o fim de modificar a redação do art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, conforme as razões acima expendidas.

(Grifos acrescentados)

Nessa linha, o pretenso texto legislativo em apreciação, composto por 2 (dois) artigos, está assim redigido:

Art. 1º O art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

§ 1º Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 2º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuarem como auxiliares na Presidência, serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 3º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será devida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Posteriormente, em 29.11.2021, o TCE encaminhou aos presentes autos uma Emenda ao art. 1º do PLC – equivocadamente chamada de “aglutinativa”, porquanto não contemplada tal espécie de proposição acessória no vigente Regimento Interno desta Casa –, com o intento de acrescentar § 4º ao art. 125 da LC 202/2006 (pp. 9/15 dos autos eletrônicos), cujo texto está assim redigido:

[...]

§ 4º A critério da administração, as verbas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias". (NR)

De acordo com a sua justificação, tal Emenda tem o condão de aplicar, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do TCE/SC, “o mesmo tratamento que o Tribunal de Justiça busca conceder aos seus magistrados por meio da também emenda aglutinativa proposta pelo Ofício n. 3495/2021, encaminhado à Alesc em 17/11/2021”.

Posteriormente, foi apresentada uma nova Emenda pelo TCE/SC, com o fito de normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito daquele órgão, alterando, para tanto, dispositivos correspondentes da LC 202/2002, e acrescentando a esta os arts. 24-C e 24-D, além de revogar a Lei Complementar nº 588, de 14 de janeiro de 2013, que introduziu o art. 24-A àquela lei de regência.

Além dessas proposições acessórias, anota-se que o processo legislativo focalizado está instruído com a **(I)** cópia da Resolução do TCE que aprovou o envio da presente matéria a esta Casa de Leis para os seus devidos fins (pp. 7 e 8); **(II)** Informação contendo o “Estudo de Impacto de Verbas de Representação” para Conselheiros e Conselheiros Substitutos, conforme o texto em análise (pp. 17/18); e **(III)** Informação referente à “Repercussão Financeira Conselheiros e Conselheiros-Substitutos” (pp. 19/24).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre as Lideranças, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I e 144, II], e **(III)** o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

1 – DA ANÁLISE DA CCJ (CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E MÉRITO)

1. 1. Inicialmente, do exame da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, há de se consignar a redação vigente do art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 2000, cuja alteração ora é proposta pelo TCE:

Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas perceberá representação mensal igual a que perceber, ao mesmo título, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A representação mensal do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas será de cinquenta por cento da percebida pelo Presidente.

1.2. Por sua vez, o presente PLC pretende alterar o referido art. 125 da LC nº 202/2000, com o propósito de “conferir verbas de caráter eventual ou

temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral”, conforme o texto primitivo, a refalada Emenda e as razões trazidas na Exposição de Motivos acima relatados.

1.3. Em assim sendo, no que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, note-se que a iniciativa do Tribunal de Contas do Estado encontra amparo no art. 61, caput, parte final, c/c o art. 83, II e IV, “c”, da Constituição do Estado¹.

1.4. Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, a exemplo das ADIs 789-1, 2378-1 e 4643, no sentido de que as Cortes de Contas são dotadas constitucionalmente da prerrogativa da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa legislativa privativa do Órgão quanto à sua organização e ao seu funcionamento.

1.5. Nota-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, inciso III, também da Constituição Estadual².

¹ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art.118:

[...]

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados;

e) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]” [Grifos acrescentados]

² “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]



1.6. No que concerne à constitucionalidade material, entende-se que a proposta legislativa está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis a hipótese dos autos.

1.7. Com efeito, sob o prisma da constitucionalidade, julga-se que a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

1.8. Quanto à ótica da legalidade, transparece que a matéria estará em consonância com Lei Complementar estadual nº 367, de 2006³, que “Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, da qual retira seu fundamento de validade, em especial, no caso, os seus arts. 15, III, “i”, “m”, e “n”, e 17 [aplicável aos membros da Corte de Contas do Estado, por força do precitado art. 61, *caput*, parte final, c/c o art. 83, II e IV, “c” e “d”, da Constituição do Estado], todavia, **somente no caso de precedente admissão e aprovação, também por parte desta Assembleia, do PLC 0020.0/2021, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), em trâmite neste Parlamento, com vistas a alterar os referidos dispositivos da LC 367/2006 para os mesmos patamares estatuídos pelo PLC ora analisado.**

1.9. Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à CCJ, quais sejam, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observa-se,

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]

³ “Art. 15. Além do subsídio, poderão ser outorgadas aos Magistrados as seguintes vantagens:

[...]

III - de caráter eventual ou temporário:

[...]

i) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;

[...]

m) direção de escola judicial;

n) exercício como juiz auxiliar na Presidência, nas Vice-Presidências, na Corregedoria-Geral da Justiça e no Segundo Grau de Jurisdição;

[...]

Art. 17. O Presidente do Tribunal perceberá mensalmente, a título de representação, a importância de vinte por cento do subsídio; os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça, quinze por cento.”

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



sobretudo, um lapso manifesto na redação do art. 2º do PLC, que cuida da cláusula de vigência. É que a espécie normativa ali mencionada (“lei”) deve ser substituída por “Lei Complementar”, uma vez que esta é a pertinente ao caso dos autos.

1.10. Quanto às Emendas apresentadas, julga-se que merecem ser aprovadas, não medida em que não se vislumbra nenhum óbice a sua tramitação nesta Casa.

1.11. Todavia, entende-se que é inadmissível a aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 125 da LC 202/2000 aos Conselheiros Substitutos, conforme projetado no art. 1º do PLC, razão pela qual devem ser suprimidos do texto pretendido.

1.12. Em razão disso, e considerando a decisão prolatada pelo STF na ADI 5453, além de outros pequenos defeitos de técnica legislativa [como o delineado no **item 1.9 supra**, bem como a ausência da data completa da LC 202/2000 e o uso desnecessário do termo “Estadual” a esta atribuído no art. 1º do PLC], à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013⁴, bem como à vista das precitadas Emendas emanadas do TCE, apresenta-se, anexadamente, Emenda Substitutiva Global para o aperfeiçoamento do texto legislativo ansiado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2021, e, no mérito, pela sua

⁴ Decreto nº 1.414/13

“Art. 5º Na articulação e redação das partes básicas que estruturam os atos normativos, deve-se observar o seguinte:

[...]

XX – as remissões devem ser feitas observando-se o seguinte:

[...]

d) a data do ato normativo objeto de remissão deve ser grafada com a indicação do dia, mês e ano no preâmbulo, no caso dos atos normativos previstos nos incisos VII a IX do parágrafo único do art. 1º deste Decreto; na primeira remissão após este; e nas cláusulas revogatórias (exemplo: “Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007”); e

[...]” [Grifos acrescentados]

APROVAÇÃO, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta, condicionada a presente deliberação à precedente admissão e aprovação por este Parlamento do PLC nº 0020.0/2021, conforme explicitado no item 1.8 deste Voto.

2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS E MÉRITO)

2.1. Quanto ao estudo dos autos do PLC em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [RI, arts. 73, I e 144, II], observa-se que as suas disposições redundam em aumento de despesa pública.

2. 2. Em razão disso, consta dos presentes autos a documentação exigida pelo art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as alterações legislativas em apreço devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, inclusive quanto ao cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal (pp. 16/24).

2.3. Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, julgo que a matéria é compatível com o Plano Plurianual [PPA] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias [LDO], e adequada à Lei Orçamentária Anual [LOA], e, portanto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada, condicionada a presente deliberação à**

precedente admissão e aprovação por este Parlamento do PLC nº 0020.0/2021, conforme explicitado pela CCJ no item 1.8 deste Relatório e Voto Conjunto.

3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO)

3.1. No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que nos autos consta, observa-se que o PLC em evidência busca atribuir, deveras, justa retribuição financeira àqueles Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas estadual, “designados para assumirem atribuições que excedam ou que venham a exceder o exercício ordinário das suas tarefas de relatoria de processos”, no caso, as atividades relacionadas à Supervisão da Ouvidoria e do Instituto de Contas, e o exercício acumulativo de jurisdição, conforme previsão dos mencionados arts. 15, III, “i”, “m” e “n”, e 17, da Lei Complementar estadual nº 367/2006, seguindo os mesmos parâmetros pretendidos pelo TJSC no PLC nº 0020.0/2021, conforme o permissivo constitucional já apontado pela CCJ.

3.2. Diante desse cenário, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entendo que o Projeto de Lei Complementar focalizado não contraria o interesse público, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada**, condicionada a presente deliberação à **precedente admissão e aprovação por este Parlamento do PLC nº 0020.0/2021, conforme explicitado pela CCJ no item 1.8 deste Relatório e Voto Conjunto.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0026.6/2021**

O Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2021

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, com o fim de conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral e normatizar o instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCE/SC.

Art. 1º O art. 125 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

§ 1º Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 2º Aos Conselheiros que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuarem como auxiliares na Presidência, serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 3º Aos Conselheiros será devida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º A critério da administração, as verbas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias.’ (NR)

Art. 2º O art. 24-A da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação.

§ 2º O reconhecimento da prescrição dar-se-á de ofício ou mediante provocação.’ (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 24-C à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 24-C. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:

I – a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital; e

II – a decisão definitiva recorrível.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.’ (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 24-D à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 24-C. São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I – o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado; e

II – a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.’ (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 588, de 14 de janeiro de 2013.”

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público